

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 217/2023

AUTORES:DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
COOPERATIVAS DE CRÉDITOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL
A FORNECER AOS CLIENTES COMPROVANTES DO INÍCIO DO
ATENDIMENTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

Art. 1º As agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral ficam obrigadas a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

Parágrafo único: O comprovante se destina exclusivamente para atendimentos realizados de forma presencial.

Art. 2º O comprovante de início de atendimento deverá possuir as seguintes informações:

- I – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cliente;
- II – Data do atendimento;
- III – Horário de chegada do cliente no estabelecimento;
- IV – Horário do início do atendimento do cliente;
- V – Setor de realização do atendimento.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei, o comprovante poderá ser disponibilizado ao cliente por meio de papel impresso, aplicativos de mensagens, Serviços de Mensagens (SMS) ou email.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores a multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) a 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

Parágrafo único: Será do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/PR), a competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação das multas nela previstas, que serão recolhidas para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fecon).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 04 de abril de 2024.

Matheus Vermelho

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca fazer garantir que os direitos dos consumidores sejam cumpridos em sua integralidade, em especial no que diz respeito ao tempo de espera por atendimento nos estabelecimentos bancários.

A lei estadual nº 13.400/2001 estabelece que os bancos devem providenciar medidas para efetivar em tempo razoável, atendimento a seus usuários. Ainda de acordo com a legislação, entende-se como atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Ocorre que não são raras as vezes que este direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável não é respeitado, em total afronta ao que disciplina a legislação. Ao tentar buscar a reparação dos seus direitos que foram violados perante o Poder Judiciário, os consumidores acabam encontrando dificuldades para comprovar o descumprimento da lei por parte dos bancos.

Em que pese os consumidores possam fazer o uso da inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa do consumidor, o instrumento nem sempre é eficaz, especialmente, no que diz respeito a relação entre banco e clientes.

Neste sentido, a presente proposição surge como um instrumento a mais na defesa dos consumidores, pois contera informações inequívocas em relação ao atendimento. Além de beneficiar o consumidor, a medida também contribuirá para a celeridade nos processos judiciais bem como incentivará os estabelecimentos bancários a desenvolver mecanismos cada vez mais ágeis e eficientes de atendimentos.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **217** e o
código CRC **1A6C8F0E6F1F7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8681/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 217/2023**.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8681** e o
código CRC **1C6B8E0C6C3F2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8711/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8711** e o código CRC **1B6F8C0F6D3A9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5583/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5583** e o código CRC **1B6C8B0F7F1F4FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2962/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 217/2023

AUTORIA: DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, autuado sob nº 217/2023, visa dispor sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor.

Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, VII e IX, e artigo 53, inc. XVII, o seguinte:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

..



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - produção e consumo;

..

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII -matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislarem, concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inc. V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V -defesa do consumidor;

Esclarece-se, contudo, que o referido Projeto de Lei aborda tema sensível de direito do consumidor que já foi regulado pela Lei Estadual nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001, de autoria do deputado Ademar Traiano.

Destaca-se que a Lei 13.400/2001 foi objeto de alteração pela Lei 21.529/2023, de autoria do Deputado Márcio Pacheco, que de forma correta e adequada trouxe a obrigação do fornecimento de senha para os consumidores, viabilizando, assim, o efetivo cumprimento da Lei, uma vez que antes o consumidor não dispunha de meios de comprovação do tempo de espera para o atendimento.

Ressaltamos, também que o presente projeto de Lei consegue aperfeiçoar a legislação vigente, na medida em que permite o registro da senha de entrada e de atendimento por meio do envio de mensagens em dispositivos eletrônicos.

Também é oportuna a retificação do caput do artigo 1º, corrigindo um equívoco histórico que restringia a aplicação da Lei apenas ao setor de caixas, quando, ao que parece, a intenção do legislador sempre foi que a norma se aplicasse a qualquer atendimento bancário, sendo neste sentido a lei recente do Estado do Amazonas que dispõe o seguinte:

Lei 5.867/2022 - Amazonas

*Art. 10. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as **agências bancárias** e seus correspondentes, os estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, prestadores de serviços educacionais e de saúde privados no Estado do Amazonas, a **disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, para que o atendimento seja efetivado nos seguintes prazos:***

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de servidores públicos municipais, estaduais e federais.

Foi imprescindível acrescentar uma disposição ao Substitutivo Geral a fim de isentar o setor de supermercados e estabelecimentos similares da aplicação do parágrafo 1º A. Essa medida se justifica pelo fato de que a exigência de senha no atendimento nos caixas representaria uma significativa obstrução para a condução das atividades econômicas deste setor.

Ao final da análise, resta evidenciado que o autor dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais quando da apresentação da presente proposição, desde que sua tramitação se dê no formato da emenda proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos das Leis Complementares, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** anexada, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 217/2023

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 217/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei Estadual nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 1º. As instituições bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar à disposição dos seus consumidores, pessoal suficiente e necessário, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Altera o parágrafo 1º A , do art. 1º, da Lei Estadual nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001, passando a ficar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A. Para a comprovação do tempo de espera a que se refere o § 1º deste artigo, o consumidor tem direito a senha com data e hora no momento de sua entrada no estabelecimento, assim como no seu efetivo atendimento, que deverá ser disponibilizada por papel impresso ou mensagem de dispositivos eletrônicos.

Art. 3º. Insere-se o parágrafo 5º, no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§ 5º. O disposto no parágrafo 1º A não se aplica ao setor de supermercado e similares.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2962** e o código CRC **1C6C9F7C5C6D7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12762/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12762** e o código CRC **1D6F9C8A1A7E4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8157/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8157** e o
código CRC **1B6D9C8C1F7A4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3138/2023

PROJETO DE LEI Nº 217/2023

AUTOR: DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

EMENTA. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL A FORNECER AOS CLIENTES COMPROVANTES DO INÍCIO DO ATENDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Matheus Vermelho dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

Em sua justificativa o Autor sustenta buscar a preposição a garantia do cumprimento em sua integralidade dos direitos dos consumidores, em especial no que diz respeito ao tempo de espera por atendimento nos estabelecimentos bancários.

Conforme muito bem exposto pelo relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Paulo Gomes, a Lei Estadual nº 13.400/2001, alterada pela Lei 21.529/2023, já trata desse sensível tema.

Portanto, visando aperfeiçoar aquela Lei, esse Projeto em tela recebeu parecer favorável, já aprovado pela CCJ, na forma de **emenda substitutiva geral** visando aperfeiçoar a Lei nº 13.400/2001 já vigente em nosso ordenamento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que é incumbência desta Comissão de Defesa do Consumidor exarar parecer quanto à matéria, conforme o artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a seguir destacado:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Respeitou-se a iniciativa da proposição, além do o rito e forma de se prepor. Dessa feita, demonstrada a competência da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciar a matéria, pode-se, portanto, analisar o projeto em si.

O presente Projeto de Lei objetiva, basicamente, aperfeiçoar ainda mais a defesa do consumidor, proporcionando meios adequados e objetivos para comprovar o efetivo tempo de espera desde a entrada até o atendimento do cliente.

Conforme posto acima, a Lei nº 13.400/2001, alterada pela Lei nº 21.529/2023, dispõe entender-se como atendimento razoável o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

No entanto, da forma que estava posto só era disponibilizada senha na entrada, não havendo, portanto, forma de comprovar quanto tempo de fato demorava da chegada até o atendimento do cliente.

Dessa forma, buscar-se, ainda, efetivar o cumprimento de mandamentos constitucionais, tanto federal (Art. 5º, XXXII, CRFB) quanto estadual (artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná) que determinam que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização.

Portanto, considerando que o dever desta Comissão de Defesa do Consumidor é verificar se a proposição atende os interesses dos consumidores, constatando-se a inexistência de vício material no que diz respeito às atribuições desta Comissão, não há quaisquer óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das exigências concernentes a esta Comissão de Defesa do Consumidor, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei na forma do SUBSTITUTIVO GERAL aprovado na Comissão de Constituição e Justiça**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3138** e o código CRC **1B7E0D1A1B9A8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13391/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13391** e o código CRC **1E7B0D1B2C8C3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8569/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8569** e o código CRC **1E7F0C1B2D8E3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 4/2024

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA AO PROJETO LEI N º 217/2023

O Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A apreciação do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, tem por objetivo resguardar o consumidor especialmente no que se refere ao tempo de espera por atendimento nos estabelecimentos bancários

A proposição sofreu alteração pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa forma, ficando ainda mais em consonância com as Leis já em vigor nesse sentido. Com a alteração, o consumidor tem direito a senha com data e hora no momento de sua entrada no estabelecimento, assim como no seu efetivo atendimento, que deverá ser disponibilizada por papel impresso ou mensagem de dispositivos eletrônicos

A apreciação do tema pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda é pertinente, pois deixará mais claro a forma que as empresas deverão atuar quanto ao atendimento ao consumidor.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO, na Forma do Substitutivo Geral aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Fernando Guerra
Presidente

Deputado Marcio Pacheco
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 4 e o código
CRC 1A7A0A8F4C3B1BC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14299/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de fevereiro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2024, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14299** e o
código CRC **1F7F0A8B6B2C5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9184/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9184** e o código CRC **1B7B0C8D6C2B5DC**